

Anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais

Requisitos das sentenças em processo sumário - crime; natureza jurídica da Cruz Vermelha de Moçambique

SUMÁRIO:

- 1. O mecanismo extraordinário de reapreciação de decisões por manifestantes injustas e, ou, ilegais tem como pressupostos, a legitimidade do requerente e o trânsito em julgado da respectiva sentença;*
- 2. A sentença incorre na nulidade prevista na alínea d) do nº 1 do artigo 668º do código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, quando conheça de questão que não devia conhecer e quando a fundamentação e a decisão são inconcludentes, conforme determina a alínea C) do nº 1 do artigo já citado;*
- 3. É ainda nula a sentença quando não se pronuncia sobre a qualificação jurídica dada aos factos quer na acusação quer na pronúncia que atribuíram à conduta do réu o crime de desvio de bens do Estado, previsto e punido pelo artigo 1 da Lei nº 1/79, de 11 de Janeiro na medida na medida em que não se verificam os pressupostos enunciados neste comando legal;*
- 4. A Cruz Vermelha de Moçambique não é uma instituição do Estado conforme se extrai do Decreto nº 7/88, de 17 de Maio que a define como uma sociedade voluntária de socorros, auxiliar dos poderes públicos em consonância com as disposições da Primeira Convenção de Genebra;*
- 5. O réu beneficiário da amnistia fixada pela alínea a) do nº 1 da Lei nº 3/89, de 19 de Julho não se exime da reparação civil (artigo 7 do mesmo texto legal)*

Processo nº 07/2012-A

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo

No uso das competências que lhe são conferidas pela alínea a) do artigo 12 da Lei nº 6/89, de 19 de setembro, requereu a suspensão e anulação da sentença proferida pelo Tribunal Provincial de Tete no Processo-Crime nº PC/422/89 em que é réu **ALFREDO ANTÓNIO SMITH**, absolvido.

Fundamentou o pedido, nos seguintes termos:

- a) Alfredo António Smith era, à data dos factos, trabalhador da Cruz Vermelha de Moçambique, em Tete, e tinha, entre outras atribuições, a competência para autorizar a distribuição gratuita de peças de vestuário, desde que observados determinados critérios, designadamente a situação de necessitados dos solicitantes e o número de beneficiários ou seja do agregado familiar;
- b) Havendo, no entanto, adquirido um bovino a Pedro Zondane pelo qual pagara a importância de 12.000,00 Mt (doze mil meticais), ficando a dever 38.000,00 Mt (trinta e oito mil meticais), o arguido optou por pagar o remanescente através da cedência de um fardo de roupa avaliado em 116.000,00Mt (cento e dezasseis mil meticais) com a condição de lhe pagar mais 60.000,00 mt (Sessenta mil meticais).¹
- c) A sentença deu por provados estes factos acrescentando, porém, outro sem qualquer suporte material probatório. Nela se afirma que o Secretário da Cruz Vermelha havia autorizado a cedência do referido fardo de roupa, assinando para o efeito a respectiva requisição. Todavia não consta nos autos qualquer evidência do que se afirma.
- d) Assim a sentença conheceu do que não devia conhecer incorrendo na nulidade (vide artigo 660º nº in fine e a 2ª. parte da alínea d) do nº 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil, ambos da aplicação subsidiária;
- e) Mais ainda a sentença entra em contradição quando a dado passo afirma que *“o réu subtraiu do armazém da Cruz Vermelha de Moçambique um fardo de roupa avaliado em 116.000.00 Mt”*e, ao invés de condenar, como se impunha, absolveu-o. Incorre, pois na nulidade já referida do artigo 668º do C.P.Civil;
- f) Verifica-se, por fim, errado enquadramento legal dos factos quer na acusação, quer no despacho equivalente ao de pronúncia quando considera a conduta do réu integradora do crime de desvio de bens do estado, na medida em que a Cruz Vermelha não se acha abrangida no cômputo das instituições elencadas no artigo 1 da Lei 1/79, de 11 de Janeiro. Trata-se de um crime de abuso de confiança p. e p. pelo artigo 453º. Do Código Penal, pois o réu, tendo à sua guarda os referidos bens para um determinado fim, deu-lhes destino diferente.

Tem o Processo os vistos legais, cumprindo apreciar e decidir:

Como acima já ficou assinalado, o Exmo. Procurador – Geral da República requereu a suspensão e anulação da sentença proferida pelo Tribunal Provincial de Tete no Processo registado sob o número PC/ 422/89, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 12 da Lei nº 6/89, de 19 de Setembro com referência ao artigo 18, alíneas e) e f) da Lei nº 12/78, de 2 de Dezembro, então Lei da Organização Judiciária.

O requerimento, datado de 1 de outubro de 1991, deu entrada neste Tribunal a 23 /10/91.

¹ Todos os valores aqui referidos se reportam à Antiga Família do Metical

Presentemente, a matéria é regulada pela alínea b) do nº 3 do artigo 17 da Lei nº 22/2007, de 1 de Agosto (Lei Orgânica do Ministério Público) e pelas alíneas c) e d) do artigo 50 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto (Lei da Organização Judiciária).

O requerimento é o próprio e o acórdão posto em causa transitado em julgado uma vez que foi proferido a 9 de novembro de 1989, pelo que é de conhecer, atenta a legitimidade do requirente e a validade do objecto.

São três as questões que Exmo. Procurador-Geral da República suscita no seu aliás douto pedido:

- i) A sentença conheceu de questão que não devia conhecer;
- ii) A sentença contradiz-se quando considera que o réu subtraiu um fardo de roupa e, não obstante, absolveu-o;
- iii) Errada qualificação jurídica dos factos quer na acusação quer na pronúncia ao considerar norma incriminadora o artigo 1 da lei nº 1/79, de 11 de Janeiro quando se trata e um crime de abuso de confiança prevenido no artigo 453º. do C. Penal.

A sentença posta em crise, depois de dar por provados os factos constantes da acusação e confirmados na pronúncia refere, a dado passo, que *“o Secretário da Cruz Vermelha tinha conhecimento (...) e já tinha assinado a requisição para o efeito”*. Tendo presente o valor da prova obtida pelo tribunal mediante o princípio de imediação na audiência de discussão e julgamento, sempre se impunha, no caso, que se juntasse aos autos a referida requisição.

O ilustre Representante do M.P. socorre-se do artigo 660º do C.P. Civil, *in fine* para sustentar a posição de que o tribunal conheceu do que não devia conhecer. Não apontando com precisão o concreto dispositivo, se do número 1 ou 2, a conclusão que se extrai é a de que se queria referir à parte final do número 2. De interesse, transcreve-se o número 2 do referido comando legal:

“O Juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuando aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras. Não pode ocupar-se senão de questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras”. (O sublinhado é o nosso).

Não podemos concordar com tal afirmação, tendo presente que no Processo Penal não impera a vontade das partes mas marcadamente o princípio da busca da verdade material ou histórica nele se justificando o poder investigativo do juiz.² Coisa diversa se verifica no

² Tem-se por princípio da investigação o poder-dever que incumbe ao tribunal de esclarecer e instruir autonomamente, mesmo para além das contribuições da acusação e da defesa o facto sujeito a julgamento, criando aquele mesmo as bases necessárias à sua decisão. (Jorge Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, 1ª ED. 1974, Reimpressão, Coimbra Editora, 2004)

caso vertente. O tribunal deu por provado facto para o qual não juntou qualquer elemento probatório e nem consta dos autos.

Ora, não constando este facto da pronúncia que fixa, em definitivo, o poder cognitivo do tribunal, este conheceu do que não devia pelo que a sentença incorre na nulidade prevista na alínea d) do n° 1 do artigo 668°. Do C.P. Civil, conforme bem aduz o ilustre requerente.

Igualmente tem razão o Digníssimo Magistrado do M. P. quando afirma que a sentença contradiz-se no que respeita aos fundamentos da decisão. Na verdade, dá por provado um facto sem, no entanto, extrair dele a respectiva consequência que conduziria à condenação. Conforme bem apontou o requerente, afirma-se na sentença que o réu tinha como uma “das responsabilidades a distribuição de bens a pessoas necessitadas, que no mês de junho de 1989, (...) *subtraiu do armazém da Cruz Vermelha um fardo de roupa avaliado em 116.000, 00 Mt (cento e dezasseis mil meticais) que foi recuperado entregue à entidade lesada*”.

Partiu-se, na verdade, de um pressuposto errado; ou seja a qualificação jurídica dada aos factos quer na acusação quer na pronúncia não se mostra acertada. Com efeito, refere-se naquelas peças processuais, aliás bem demonstrado pelo requerente, que a conduta do réu integra o crime de desvio de bens do estado prevenido pelo artigo 1 da Lei n° 1/79, de 11 de Janeiro. Este diploma, também conhecido por Lei contra os desvios dos bens do Estado, foi talhado para fazer face ao fenómeno de delapidação dos bens do Estado.³ Por tal razão estabeleceu penas mais severas do que as previstas na legislação ordinária para os casos de abuso de confiança. Não sendo a Cruz Vermelha de Moçambique uma instituição do Estado ou constante das elencadas naquele diploma, a lei em consideração não pode ser aplicável ao caso. Na verdade, conforme bem argumenta o ilustre requerente, a conduta do réu integra o crime de abuso de confiança prevenido pelo artigo 453° do C. Penal.

Todavia, o Exmo. Procurador-Geral da República não designou a exacta norma incriminadora limitando-se a nomear aquele dispositivo legal. Sucede, porém, que desde o momento da apresentação do requerimento 23/10/1991 até à presente data, foram sucessivamente introduzidas alterações que determinam hoje uma previsão diferente quanto à pena aplicável. Desde logo, assoma a questão do valor do objecto, imprescindível para a fixação da moldura penal abstrata. Como acima ficou assinalado, o valor declarado de 116.000,00 Mt reporta à antiga Família do Metical e corresponde no actualidade a 116,00 Mt (cento e dezasseis meticais)⁴. Assim, o crime dos autos é previsto e punido pelas

³ A Cruz Vermelha de Moçambique, criada pela conferência constitutiva realizada em Maputo de 10 a 12 de julho de 1981 rege-se pelos estatutos aprovados pelo Decreto nº 7/88, de 17 de Maio. No seu artigo 1 é definida como “*uma sociedade voluntária de socorros, auxiliar dos poderes públicos em conformidade com as disposições da primeira convenção de genebra*”.

⁴ Vide Lei nº 7/2005, de 20 de Dezembro que cria a Taxa de Conversão do Metical então em circulação para o Metical de nova família.

disposições combinadas dos artigos 453º referido ao artigo 421º, nº 1º por força da alteração introduzida pela Lei nº 8/2002, de 5 de Fevereiro.

Deste modo, a moldura penal abstracta seria a de prisão até seis meses e multa até um mês, tendo em atenção o Diploma Ministerial conjunto dos Ministros das Finanças, Trabalho e Função Publica nº 56/2013, de 7 de julho que fixou o salário mínimo em 2.500,00 Mt (dois mil e quinhentos meticais).

Nesta conformidade, e tendo em atenção que a setença em apreço foi publicada a 9 de Novembro de 1989 há que considerar, igualmente, que durante a pendência do processo foi aprovada a Lei nº 3/89, de 19 de julho que declarou amnistiados os crimes dolosos previstos nos títulos IV e V do C. Penal e na demais legislação avulsa, puníveis com pena de prisão até um ano com ou sem multa.

Nestes termos e, pelo expostos, os Juízes deste Tribunal

- a) Declaram procedente o pedido e anulam a sentença recaída nos autos por manifestamente injusta e ilegal;
- b) Declaram amnistiado o crime por força do disposto no artigo 1, alínea a) da Lei nº 3/89, de 19 de julho;
- c) C) Em consequência declaram extinto o procedimento criminal ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 125º da C.Penal, pelo que ordenam o arquivamento dos autos.

Sem imposto por não ser devido

Maputo, 24 de Fevereiro de 2014

Ass:Luís António Mondlane, António Paulo Namburete